REQUERIMENTO Nº 072/2018

O Vereador **JOSÉ EMÍDIO CALAZANS,** no uso de suas prerrogativas parlamentares, etc.;

Considerando que, a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, descreve em seu Artigo 56 que, as farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios;

Considerando ainda que, chegou ao conhecimento deste propositor que atualmente em Santa Fé do Sul nenhuma farmácia/drogaria está realizando o atendimento em serviço de plantão noturno compreendido das 22;00 às 8:00 horas do dia seguinte;

Considerando ainda que, esta situação tem deixado a população preocupada, visto que, ao precisar de algum tipo de medicação ou ao serem atendidas de madrugada na Unidade de Pronto Atendimento - UPA ou através de outro pronto atendimento, muitas vezes, ao necessitarem de medicação durante a madrugada não é possível encontrar nenhuma farmácia aberta;

Considerando ainda que, diante desta situação muitos municípios já implantaram ou estão implantando através de Projetos de Leis, normas especificas quanto ao horário de funcionamento de farmácias/drogarias, como é o caso da cidade de Jales, que recentemente aprovou o Projeto de Lei nº78/2018 onde foi posteriormente sancionado a Lei nº4.783 de 02 Maio de 2018;

Considerando finalmente que, a implantação de Farmácia 24 horas, em regime de escala de plantão, é de suma importância tanto para prestar atendimento aos munícipes, bem como aos turistas que frequentam nossa cidade, vez que, Santa Fé do Sul é uma Estância Turística;

Diante do exposto:

Requer à Mesa, ouvido o Colendo Plenário, satisfeitas as formalidades regimentais, que seja oficiado ao Excelentíssimo **Prefeito ADEMIR MASCHIO,** bem como o **Secretária Municipal de Saúde - ROSANA VASSOLER FERNANDES THEODORO DE OLIVEIRA, o Secretário Municipal de Administração – ALEXANDRE IZELI DONIZETE, e o Chefe do Setor de Tributos - FABIANO RICARDO FAZZIO,** solicitando prestar a esta edilidade as seguintes informações:

- **Atualmente existe no município alguma farmácia/drogaria com funcionamento 24 horas?**
- **Em caso positivo. Requer a divulgação dos horários de funcionamento das farmácias/drogarias que realizam o plantão 24 horas.**
- **Em caso negativo. O que tem impedido a aplicação da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973?**
- **Existem estudos por parte da Administração Municipal visando normatizar o horário de funcionamento das farmácias/drogarias, instituindo serviço de plantão de atendimento 24 horas?**
- **Requer o encaminhamento da lista de farmácias/drogarias com respectivos endereços, telefones e horários de funcionamento.**

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura é bastante em si para justificar o pedido de informações que está a merecer a aprovação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
05 de junho de 2018

JOSÉ EMÍDIO CALAZANS
VEREADOR - PRB

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
12/06/2018

CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL
Estado de São Paulo
05 JUN. 2018
PROT. Nº 313
PROTOCOLO

Lei nº. 4.783, de 02 de maio de 2018.

Disciplina o horário de funcionamento, institui o serviço de plantão de atendimento das farmácias e drogarias no Município de Jales e dá outras providências.

JOSÉ DEVANIR RODRIGUES, Prefeito do Município de Jales-SP, em exercício, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei, etc.,

Art. 1.º Fica autorizado o funcionamento das farmácias e drogarias estabelecidas no Município de Jales, das 7h (sete horas) às 22h (vinte e duas horas), com tolerância até às 22h15min (vinte e duas horas e quinze minutos).

Art. 2.º Fica instituído o funcionamento em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas para uma farmácia localizada no Centro de Jales.

Art. 3.º A farmácia que atuar em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) horas terá alvará específico expedido pela Prefeitura Municipal e exercerá o direito por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, quando poderá ser renovado ou alterado conforme manifestação escrita dirigida à Prefeitura Municipal para qualquer uma das partes interessadas.

Parágrafo único. Entende-se como parte interessada referida no caput deste artigo qualquer uma das farmácias ou drogarias instaladas no Centro de Jales.

Art. 4.º Constitui infração fechar ou abrir farmácia ou drogaria em desacordo com os horários estabelecidos nesta Lei.

Art. 5.º Todos os cidadãos são partes legítimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei.

Art. 6.º A inobservância das obrigações e deveres estabelecidos nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

I – descumprimento: multa de 10 (dez) UFMs;

II – na reincidência: multa de 15 (quinze) UFMs;

III – no caso de uma terceira ou mais reincidências a multa será no valor de 30 (trinta) UFMs.

Art. 7.º O infrator será notificado do auto de infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 8.º O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração pela autoridade fiscal que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator;
II – local, data e hora da lavratura da infração;
III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a imposição;

V – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como da autoridade autuante;

VI – prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 9.º O infrator será notificado para ciência ou auto de infração:

I – pessoalmente, quando presente à lavratura do mesmo;
II – pelo correio, com aviso de recebimento, quando ausente no momento da lavratura;
III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1.º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, essa circunstância deverá ser mencionada expressamente no auto de infração.

§ 2.º O edital referido no item III deste artigo será publicado em uma única vez no órgão oficial de imprensa, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 10. Aos infratores assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento protocolado na Prefeitura Municipal.

Art. 11. As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no caput, sem o pagamento da multa, será determinada a inscrição do débito em dívida ativa do Município.

Art. 12. A fiscalização do disposto nesta Lei ficará a cargo dos Fiscais de Tributos, lotados na Secretaria Municipal de Fazenda, os quais terão competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários ao regular exercício da função.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ DEVANIR RODRIGUES
Prefeito do Município em exercício

Registrada e Publicada:

FRANCISCO MELFI
Secretário Municipal de Administração